



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723579/2010-12
Recurso nº 10.680.723579201012 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.809 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TERVIT SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário constituído por ele.

Do julgamento de primeira instância, foi realizada a ciência do contribuinte no dia 10 de março de 2014 (AR de fls. 127 dos autos digitais). O recurso foi protocolizado no dia 11 de abril de 2014 (fls. 129 dos autos digitais), foi apontada a intempestividade do protocolo pela autoridade preparadora.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 10 de março de 2014(segunda-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 09 de abril de 2014 (quarta-feira). Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 11 de abril de 2014, no segundo dia dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator